



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0039/2023

“Altera a Lei Complementar n. 495, de 26 de janeiro de 2010 que “Institui as Regiões Metropolitanas de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Alto Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, de Lages, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera, de Tubarão, de Chapecó, do Extremo Oeste e do Contestado” para que a Região Metropolitana Vale do Itajaí seja denominada Região Metropolitana do Vale Europeu.”

Autor: Deputado Delegado Egidio Ferrari

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Delegado Egidio Ferrari, o qual visa alterar Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010 que “Institui as Regiões Metropolitanas de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Alto Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, de Lages, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera, de Tubarão, de Chapecó, do Extremo Oeste e do Contestado” para que a Região Metropolitana do Vale do Itajaí passe a ser denominada como Região Metropolitana do Vale Europeu.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo a Justificação apresentada pelo Autor à proposição em tela, nos seguintes termos:

A presente propositura tem como objetivo central, tão somente, alterar a denominação, que hoje é, Vale do Itajaí para Vale Europeu, como já é conhecida, seja na região ou, se não, mundialmente.



O Vale Europeu em Santa Catarina é um dos roteiros mais charmosos do Sul do Brasil, e atrai anualmente milhares de visitantes vindos de todos os lugares do país e do mundo.

O motivo é simples. O “Vale” é porque suas cidades foram forjadas a beira ou próximas do Rio Itajaí-Açu e de seus morros, região chamada de “Vale do Itajaí”. Já o título de 'europeu' está relacionado a colonização europeia, ou seja, a maioria das características para representar a região são histórico/culturais, e não geográficas.

A região tem principalmente forte ascendência italiana e alemã, dentre outras como polonesa, e as pessoas e grupos culturais mantêm até hoje as tradições desses países, tanto na língua falada quanto na cultura e gastronomia, caracterizado por suas tradições, valores históricos e colonização bem representativos.

Essa forte influência da herança cultural dos colonizadores alemães, italianos, austríacos e poloneses é a grande marca dessa região catarinense.

No Vale Europeu, a herança cultural alemã se concentra em Pomerode e Blumenau. A Italiana, em Rodeio e Nova Trento. Em quase todos os municípios da região as festas típicas celebram sua herança cultural – durante o mês de outubro, em Blumenau tem a Oktoberfest, em Brusque a Fenarreco, em Timbó, a Festa do Imigrante e tantas outras.

Associar uma área aos seus valores sociais, históricos e culturais, em vez de sua localização geográfica, é um recurso bastante utilizado no Mundo de hoje.

[...]

Verifica-se, na documentação instrutória, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de dezembro de 2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o sucinto relatório.



II – VOTO

Nesta fase processual, em cumprimento aos arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, do Regimento Interno da Alesc, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da admissibilidade da presente matéria, quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Assim, inicialmente, no que respeita à constitucionalidade formal, constato que a matéria (1) foi iniciada por agente constitucionalmente autorizado, no caso, membro da Assembleia Legislativa (art. 50¹, *caput*, da Constituição Estadual); bem como, (2) ao alterar legislação relativa a Regiões Metropolitanas, acha-se veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei complementar, notadamente a teor do art. 114, I² também da Carta Política estadual.

Ainda, a proposição mostra-se adequada aos princípios e normas constitucionais aplicáveis à hipótese dos autos, e não incide em violação da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, e, portanto, a propósito da constitucionalidade, o Projeto de Lei Complementar vertente revela-se idôneo à tramitação neste Parlamento.

No que se refere ao aspecto legal, não vislumbrei nenhuma violação à legislação infraconstitucional, sobretudo à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), porquanto não há previsão de aumento de despesa pública vez que

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

² Art. 114. O Estado, para integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de seu interesse e de Municípios limítrofes do mesmo complexo geoeconômico e social, poderá, mediante lei complementar, instituir:

I – regiões metropolitanas;
[...]

a proposição visa tão somente alterar a nomenclatura da região metropolitana do Vale do Itajaí para região metropolitana Vale Europeu.

Referentemente aos demais pressupostos regimentais de observância obrigatória pelo Colegiado (juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa), não vislumbrei qualquer impedimento à aprovação da matéria em tela.

Em face do exposto, consoante os arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0039/2023**, tal como determinada no despacho inicial apostado pela 1ª Secretária da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator